

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 211, DE 1995

(Apensadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 337/96, 70/99, 79/99, 283/00, 6/03, 46/03, 51/03, 77/03, 77/03, 115/03, 151/03, 168/03, 172/03 e 273/03)

Altera os artigos 14, 27, 28, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos e tornar o voto facultativo.

Autor: Deputado **JOSÉ JANENE e outros**

Relator: Deputado **ALOYSIO NUNES
FERREIRA**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica diversos dispositivos da Constituição Federal, com o objetivo de instituir:

- a) o voto facultativo;
- b) eleições gerais para todos os cargos, a partir de 2002, e a conseqüente coincidência de mandatos;
- c) a duração de cinco anos para todos os mandatos eletivos;

d) a impossibilidade de reeleição do Presidente da República;

e) o término em 2002 dos mandatos dos eleitos nas eleições municipais de 1996 e dos Senadores eleitos em 1998.

À proposição foram apensadas outras quatorze Propostas de Emendas à Constituição, a seguir sumariamente expostas:

01) **PEC 337/96**, do Sr. RAUL BELÉM, que intenta a coincidência de mandatos em todos os níveis, com a duração de cinco anos, com exceção do mandato de Senador, que passaria de oito para dez anos; proíbe, ainda, a reeleição para o cargo de Presidente da República.

02) **PEC 70/99**, do Sr. ARY KARA, que visa a instituir o voto facultativo, tornando obrigatório somente o alistamento eleitoral para os maiores de dezoito anos.

03) **PEC 79/99**, do Sr. GERALDO MAGELA, que objetiva, como a antecedente, tornar o voto facultativo.

04) **PEC 283/00**, do Sr. JOSÉ ÍNDIO, que, ao acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece novas regras de transição para viabilizar a ocorrência de eleições gerais em 2014; altera a duração de diversos mandatos e elimina o segundo turno de votação para a escolha dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

05) **PEC 6/03**, do Sr. MAURÍCIO RANDS, altera a data de realização das eleições e a data da posse dos Chefes dos Poderes Executivos para 6 de janeiro; prevê o mandato de seis anos para os eleitos em 2004 e eleições gerais a partir de 2010.

06) **PEC 46/03**, do Sr. MILTON MONTI, prevê a data da posse dos Chefes dos Executivos em três de janeiro; altera a data das sessões preparatórias do Congresso Nacional para 2 de janeiro, prevendo a redução dos mandatos dos parlamentares eleitos em 2006.

07) **PEC 51/03**, do Sr. BISMARCK MAIA, altera a data da posse dos Chefes dos Executivos para 15 de novembro do mesmo ano

da eleição; para os membros do Congresso Nacional, fixa a posse em 1º de dezembro do ano da eleição, encerrando o mandato, quatro anos depois, em 14 de dezembro.

08) **PEC 77/03**, do Sr. MARCELO CASTRO, fixa os mandatos dos Deputados Federais, Estaduais, Distritais, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Presidente da República e Vice-Presidente para cinco anos e dez anos para Senador; os Senadores serão eleitos alternadamente, de cinco em cinco anos, por um e dois terços; os mandatos dos eleitos em 2004 serão de seis anos; os eleitos em 2006 serão de quatro anos e o Senadores eleitos em 2006 serão de nove anos, a fim de que em 2014 todas as eleições possam ocorrer simultaneamente.

09) **PEC 115/03**, do Sr. LEANDRO VILELA, torna o voto facultativo, permanecendo obrigatório tão-somente o alistamento eleitoral.

10) **PEC 132/03**, do Sr. MARCELO CASTRO, acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004;

11) **PEC 151/03**, do Sr. JOSÉ CARLOS MARTINEZ, visa a determinar a coincidência das eleições para os cargos eletivos, em todos os níveis, e fixa a duração de todos os mandatos eletivos em cinco anos.

12) **PEC 168/03**, do Sr. RENILDO CALHEIROS, modifica a data da posse do Presidente da República para o dia 4 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, a partir da eleição de 2010.

13) **PEC 172/03**, do Sr. CEZAR SCHIRMER, altera a data da posse dos Chefes dos Executivos para o primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua eleição.

14) **PEC 273/03**, do Sr. ROBERTO JEFFERSON, fixa a data das eleições para Deputado Estadual, Distrital, Federal e Senador no primeiro domingo de outubro; determina que no caso de vacância do cargo de Senador, substituirá o candidato mais votado, em caso de empate, substituirá o mais idoso e não se configurando nenhuma dessas duas

hipóteses, convocar-se-á nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato; altera o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004 para seis anos e prevê realização de eleições gerais a partir de 2010.

A proposição vestibular foi arquivada duas vezes, sendo no início a presente legislatura desarquivada pela terceira vez. A matéria segue, assim, o seu curso, com as proposições que lhe foram apensadas, sendo distribuída a esta Comissão para análise de sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Por conseguinte, analisando-se a matéria sob o ponto de vista formal, verifica-se que todas as Propostas têm o número de subscrições necessárias, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há embargo circunstancial que impeça alteração do Estatuto Político, de vez que o país passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que tange à análise substancial das propostas, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis, constata-se, sem dificuldade, que nenhuma das normas projetadas visam a abolir a forma federativa do Estado, a separação dos Poderes, tampouco atingem direitos e garantias individuais.

Em linhas gerais, as propostas cuidam da duração de mandatos eletivos, fixação da data da posse, reeleição, coincidência de

mandatos, com o escopo último de viabilizar a realização de eleições gerais para todos os níveis e, ainda, a facultatividade do voto.

Todos esses temas giram, portanto, em torno na cláusula imutável insculpida no § 4º, inciso II do art. 60 da Constituição Federal, que impede a deliberação de proposta tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

Claro está que a instituição do voto facultativo em nada atinge o princípio magno, de vez que, como se sabe, hoje, o voto é obrigatório apenas em trinta países do mundo, estando a metade na América Latina. Apenas à guisa de informação, entre nós, o voto passou a ser obrigatório somente com a promulgação da Constituição Federal de 1934.

Infere-se, assim, que o debate quanto ao voto facultativo representar um instrumento importante para a conscientização política e fortalecimento da democracia representativa e que, de outro lado, o voto obrigatório traduziria autoritarismo político, ultrapassa a análise de admissibilidade que nos compete, recaindo-se na discussão de mérito. Seja uma ou outra a modalidade do voto, em nada afeta aos pressupostos do voto, protegidos constitucionalmente.

O mesmo pode-se dizer no tocante à reeleição, que da mesma forma como foi instituída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, poderá vir a ser desconstituída, sem que haja qualquer trauma ao princípio imutável.

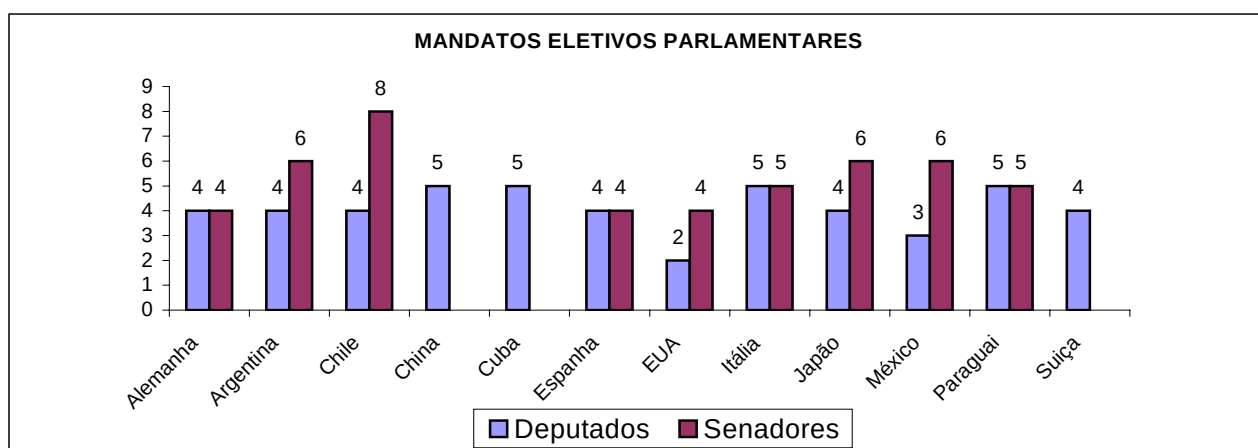
Quanto à pretensão de coincidência de datas para os diversos pleitos, a fim de que se tenha eleições gerais, também, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos constitucionais.

A questão mais sensível, porém, é no que diz respeito à duração dos mandatos eletivos e à alteração da data das posses, que podem vir a repercutir na duração dos mandatos.

A duração dos mandatos eletivos, sobretudo, os parlamentares, não oferece em si mesmo qualquer óbice constitucional, haja vista que se buscarmos no Direito Comparado, constataremos que

cada sistema eleitoral adota a periodicidade que melhor lhe convém e que em alguns países sequer constitui matéria constitucional, sendo a matéria disciplinada por meio de normas infraconstitucionais.

No gráfico abaixo, podemos melhor exemplificar a duração dos mandatos parlamentares em alguns países¹:



A única questão de relevo, que se deve atentar para o exame da matéria é verificar se a alteração pretendida, seja para ampliar ou reduzir o mandato eletivo, é prevista antecipadamente, de forma que o eleitorado ao ir às urnas saiba exatamente qual a duração do mandato que está outorgando. Essa ciência prévia é absolutamente imprescindível para tornar eficaz o direito do voto e conferir legitimidade aos mandatos.

A redução ou prorrogação de mandatos eletivos em curso não pode ser admissível, pois relativamente a tais mandatos o eleitorado soberanamente já fixou o seu termo, sendo defeso ao Constituinte derivado promover qualquer modificação nesse sentido.

Esse tem sido o entendimento prevalecente nesta Casa e, em diversas oportunidades, ratificado por esta Comissão: a prorrogação ou redução de mandatos eletivos só é possível para os mandatos a serem outorgados em eleições futuras.

A mesma senha tem sido trilhada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal Eleitoral. Muito embora as decisões

¹ Dados extraídos dos Textos Constitucionais dos respectivos países.

exaradas naquelas Cortes não constituam mais que um *obter dictum*, claramente constata-se que o juízo firmado é no sentido de que o mandato eletivo quando fixado por prazo certo pela Constituição Federal é insusceptível de alteração normativa posterior, pois equivaleria a uma ruptura unilateral na relação estabelecida democraticamente pelo voto entre os mandante e o mandatário.

Assim, não há como admitir as Propostas nºs 211/95, 337/96, 283/00, 6/03, 132/03 e 273/04, quer por se referirem a mandatos pretéritos, quer por alterarem mandatos em curso ou, considerando a inexecutabilidade de tempo, por intentarem modificar os mandatos dos eleitos neste ano. De qualquer foram, ainda que inadmitidas, seus objetivos são alcançados, sobretudo o estabelecimento de eleições gerais, nos textos das outras PECs, que se projetam para o futuro.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição nºs 70/99, 79/99, 46/03, 51/03, 77/03, 115/03, 151/03, 168/03 e 172/03 e pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nºs 211/95, 337/96, 283/00, 6/03, 132/03 e 273/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator